

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PL n.º 96/XV/1.ª (GOV)

CAPÍTULO II

Médicos Dentistas

Artigo 2.º

(...)

Os artigos 4.º a 11.º, 13.º, 14.º, 17.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 25.º a 28.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 36.º, 37.º, 39.º a 41.º, 47.º, 49.º a 52.º, 56.º, 59.º, 64.º, 66.º a 73.º, 75.º a 78.º, 82.º a 84.º, 89.º, 91.º a 93.º, 96.º, 98.º, 100.º, 104.º, 106.º a 108.º, e 114.º a 119.º do Estatuto da Ordem dos **Médicos** Dentistas, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 8.º

Definições e **atos próprios dos médicos dentistas**

3- Constituem atos próprios da profissão de médico dentista a atividade diagnóstica, prognóstica, de vigilância, de investigação, de perícias médico-legais, de codificação clínica, de auditoria clínica, de prescrição e execução de medidas terapêuticas farmacológicas e não farmacológicas, de técnicas clínicas, cirúrgicas e de reabilitação, no âmbito do conteúdo funcional da medicina dentária indicado no nº 1, da promoção da saúde oral, no quadro da saúde sistémica do indivíduo e prevenção da doença oral, no respeito pelos valores éticos e deontológicos da medicina dentária.

4 - Eliminar.

Artigo 9.º

(...)

1 - São atribuições da OMD:

l) Participar nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão, bem como **estabelecer requisitos que permitam reconhecer o ensino pós-graduado como idóneo para efeitos de acesso às especialidades da OMD.**

4 - **Eliminar.**

Artigo 10.º

(...)

1 - A atribuição do título profissional de médico dentista e o exercício da profissão e dos atos próprios que lhe estão adstritos depende de inscrição na OMD.

4 - Para o exercício da atividade de medicina dentária em Portugal inscrevem-se ainda na OMD, como membros:

a) As sociedades de profissionais de médicos dentistas, incluindo as filiais de organizações associativas de médicos dentistas, constituídas ao abrigo do Direito de outro Estado, nos termos do artigo 16.º;

b) As sociedades multidisciplinares de profissionais cujo objeto inclua a prestação de serviços de medicina dentária:

c) As representações permanentes em território nacional de organizações associativas de médicos dentistas constituídas ao abrigo do Direito de outro Estado, nos termos do artigo 17.º.

6 - A admissão dos candidatos referidos nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 2 e no n.º 3 e dos candidatos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 que não sejam de nacionalidade portuguesa ou de países de língua oficial portuguesa pode ainda ser condicionada à comprovação da competência linguística **em Português** necessária ao exercício da atividade de medicina dentária em Portugal, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua redação atual.

Artigo 10-A

Idoneidade para o exercício da profissão de médico dentista

- 1- São impedidos de exercer a profissão, os médicos dentistas declarados inidôneos, no âmbito de um processo de averiguação de idoneidade, cuja competência para instauração e decisão cabe ao conselho deontológico e de disciplina da OMD.
- 2- Poderá ser instaurado processo para averiguação de idoneidade para o exercício da profissão sempre que o médico dentista tenha sido condenado por decisão transitada em julgado por qualquer crime contra as pessoas, designadamente o crime contra a vida, contra a integridade física, contra a liberdade pessoal, contra a liberdade e autodeterminação sexual, praticados fora do exercício da profissão.
- 3- A instauração e o procedimento do processo para averiguação de idoneidade é idêntico ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, podendo a instauração do procedimento ter lugar até ao prazo máximo de 5 anos após o conhecimento pela OMD do trânsito em julgado da decisão que condene o médico dentista.
- 4- A deliberação de falta de idoneidade para o exercício da profissão deverá tomar em consideração o tipo de crime, as condições de prática do mesmo e o impacto que a prática dos atos em causa tenha para o exercício da profissão, nomeadamente existência de perigo ou dano para o doente e para a saúde pública, só podendo ser proferida mediante decisão que obtenha dois terços dos votos expressos dos membros do conselho deontológico e de disciplina, após parecer do conselho de supervisão e implica a anulação da inscrição do médico dentista na OMD.
- 5- Os médicos dentistas impedidos de exercer a profissão nos termos dos números anteriores podem, decorridos três anos sobre a data da decisão de idoneidade, solicitar a sua reinscrição, sobre a qual decide, o conselho deontológico e de disciplina.
- 6- O pedido só é deferido quando, mediante inquérito prévio com audiência do requerente, se comprove a manifesta dignidade do seu comportamento nos últimos três anos e se alcance a convicção da sua completa recuperação para o

exercício da profissão.

- 7- A existência do procedimento acima descrito não impede que a OMD se constitua assistente em processo penal, no qual seja arguido médico dentista pela prática dos crimes indicados no número dois, no âmbito do qual o médico dentista visado fique impedido de exercer a profissão.

Artigo 18.º

(...)

Eliminar.

Artigo 25.º

(...)

1- i) Eliminar

Artigo 25.º -A

Eliminar.

Artigo 37.º

(...)

2 – O regulamento de acesso ao título de especialidade, bem como o regulamento do funcionamento dos colégios e respetivas alterações é elaborado pelo conselho diretivo e aprovado pelo conselho geral, sob parecer prévio dos correspondentes colégios, quando existam.

Artigo 59.º

(...)

1- I) Propor a criação de novas especialidades e atribuir os respetivos títulos;

Artigo 66.º

(...)

2 - O conselho deontológico e de disciplina é composto por um presidente e dez vogais, de entre os quais, no mínimo, **um 1 deverá ser uma personalidade de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a profissão, que não seja membro da OMD.**

3 - Os membros do conselho deontológico e de disciplina são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, e por método **de maioria simples.**

Artigo 69.º-A

(...)

Eliminar.

Artigo 69.º-B

Eliminar.

Artigo 69.º-C

(...)

1 - O provedor dos destinatários dos serviços tem a função de defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros da OMD, **sendo a sua existência de carácter facultativo.**

3 - O provedor dos destinatários dos serviços é uma personalidade independente, **com conhecimentos na área da saúde relevantes para a atividade da OMD, com um mínimo de experiência de 10 anos,** designado pelo bastonário, não podendo ser destituído no

seu mandato, exceto por falta grave no exercício das suas funções.

4 – O provedor apresenta um relatório anual ao bastonário e ao **conselho geral**.

5 – A forma de funcionamento, a duração do mandato e os meios do provedor são determinados em regulamento aprovado em **conselho geral**.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

Jorge Galveias

Pedro Frazão